

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007.

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, seu autor pretende alterar o art. 1º do diploma legal mencionado na ementa, de forma a proibir, além dos juros de mora, a cobrança de multa, por Bancos/Instituições Financeiras, sobre títulos com vencimento em sábados, domingos ou feriados, desde que quitados no primeiro dia subsequente. A proibição incidirá também quando o título não puder ser quitado, antes do vencimento, por motivo de greve.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado LEO ALCÂNTARA, já em 2008.

A seguir, a CFT – Comissão de Finanças e Tributação analisou o projeto, tendo aquele Órgão Técnico concluído (em 2009) pela sua aprovação, com emenda, e pela rejeição da proposição acessória (emenda da CDC), nos termos do parecer do relator, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Em 2010, as proposições vieram à análise desta Comissão, não tendo sido apreciado, à época, o parecer do relator designado, novamente o Deputado LEO ALCÂNTARA. Já, em 2012, também não se apreciou o parecer do Deputado RICARDO BERZOINI, em anexo.

As proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do projeto de lei em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre Direito Econômico (CF, art. 24, I e § 1º).

Passando à análise da proposição, vemos que, além da técnica legislativa deixar a desejar, o parágrafo único, acrescentado ao art. 1º da Lei nº 7.089 de 1983 pelo art. 2º do projeto, é injurídico, pois a matéria é insuscetível de ser regulada em norma jurídica. Reportamo-nos, neste sentido, às considerações do relator na CFT, Deputado ARMANDO MONTEIRO.

Realmente, tendo em vista que a norma jurídica não pode, por definição, regular situações particulares, e que a ausência de título ou documento de pagamento, em virtude de greve dos correios ou de greve dos bancos, não desobriga o devedor de pagar sua obrigação no vencimento estipulado.

O projeto necessita também de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos, então, as emendas anexas ao projeto para sanar os vícios mencionados.

A análise da emenda da CDC ao art. 2º da proposição fica prejudicada, outrossim.

Finalmente, a emenda da CFT necessita apenas de subemenda para aperfeiçoamento da técnica legislativa, que também oferecemos em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 2.347 de 2007, pela injuridicidade da emenda da CDC; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, na redação dada pela subemenda também anexa, da emenda do CFT ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007.**

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 7.089 de 1983 pelo art. 1º do projeto, aponha-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.347, DE 2007.**

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.347, DE 2007.**

Altera a Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983, que veda a cobrança de juros de mora nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se o seguinte”.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator